



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

96  
PA

Ofício Pregão nº: 62/13.

Pregão Presencial nº 83/13

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

Prezado Sr. Fornecedor.

Trata-se do pedido de impugnação interposto pela empresa **EDSON D' ALESSANDRO**, dentro do prazo legal.

No que tange o requerente, a RETIFICAÇÃO deste Edital, alegando que deveria se pedir no item 9.2.3 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA) a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, bem como também solicita que seja pedido na Habilitação Técnica, avaliação de conformidade (selo) INMETRO segundo portariano 186/2002.

Veza que se tratava de inconformismo de ordem jurídica, o processo foi remetido a Procuradoria Municipal de Pirassununga, para que a mesma, emitisse parecer acerca da questão, para reforçar a decisão por parte deste Pregoeiro.

Diante do que foi exposto por este valoroso Setor/Procuradoria, presente nas fls. 92/95, este pregoeiro acolhe como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pelas empresas **EDSON D' ALESSANDRO**, no entanto, como não tivemos tempo hábil para responder esta impugnação antes da data da abertura desta Sessão, tivemos que suspendê-la.

Neste sentido, fica no aguardo a nova data e horário previstos para abertura da Sessão Pública, bem como demais disposições constantes do instrumento convocatório, sendo que demais informações serão prestadas posteriormente pela Seção de Licitação.

*Murilo César Bortolon*

**Murilo César Bortolon**

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

---

Protocolo nº 83/2013

Ao senhor Procurador-Geral do Município:

Tratam os autos de Certame Licitatório visando a contratação de empresa para *fornecimento de cestas básicas para a Secretaria Municipal de Promoção Social*.

Existiu impugnação nos autos no que tange ao item 9.2.3 do instrumento convocatório (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA), onde deixou de constar a obrigatoriedade da apresentação do *Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social*.

Somado a isso, não foi exigido no edital, mais especificamente quando trata da habilitação técnica, o selo do INMETRO, nos termos da Portaria nº186/2002.

*Segue Manifestação.*

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato (*Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed.,pág.537*).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será **limitada** ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, certidão negativa de falência ou concordata e, por fim, a garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Municipalidade solicitou no edital apenas a apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência e concordata, sendo omissa o instrumento convocatório no que tange aos demais documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira.

Inicialmente, cabe esclarecer a existência de controvérsia doutrinária acerca dos documentos de habilitação que poderão ser requeridos para comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, existindo forte corrente entendendo pela discricionariedade da Administração para decidir, já que a lei fala em "limitar-se-á", constando, no inciso I, o balanço patrimonial da empresa.

Embora existam posicionamentos no sentido da obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, já que a Lei excepciona as hipóteses de dispensa total ou parcial da documentação nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para entrega e leilão (art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93), fato é que, embora tais documentos possam dar maior garantia à perfeita execução do contrato, parece-me, de fato, se tratar de discricionariedade da Administração em exigí-los em sua integralidade, ou seja, nada obriga o Poder Público municipal a exigir todos os documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, se por um lado o Poder Público deve acautelar-se de que o contratado possua condições financeiras para a execução satisfatória do objeto contratado, por outro lado não pode exigir documentos que muitas das vezes

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICIPIO*

---

causam o “engessamento” do certame, ocasionando demora na contratação e, muitas das vezes, a deserção, ou seja, a inexistência de licitantes interessados em participar – muitas das vezes por não possuírem a totalidade dos documentos exigidos.

Somado a isso, entendo que eventual descumprimento do objeto do contrato, parcialmente ou em sua totalidade, possibilitará à Municipalidade a aplicação das penalidades contratuais devidas, previstas em edital, desde multa até rescisão contratual e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Pirassununga pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Entendo que a mesma solução deve ser dada à exigência relacionada ao selo do INMETRO, havendo, em meu entendimento, **discricionariedade da Administração no que tange à sua exigência**, que poderá ser efetuada, em meu entendimento, dependendo do objeto que está sendo licitado, embora, reconheço, existam decisões em sentido contrário, entendendo pela inexistência real de fundamentação legal para a sua exigência, somado ao fato de muitas das vezes limitar a competitividade do certame (Acórdão nº 670/2013 do TCU).

Assim sendo, entendo que razão não assiste ao impugnante, devendo prevalecer as disposições do edital.

Assim é como OPINO.

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

**CAIO VINICIUS PERES E SILVA**

OAB/SP 214.257



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 2823/2013

À Seção de Licitação.

Acolho o presente parecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

Luis Guilherme Panone  
Procurador do Município